



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351505

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 0007393-47.2022.8.26.0602/50000

Relator(a): **MARCO PELEGRINI**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao despacho de fls. 1456, que determinou a intimação dos apelantes "para que, no prazo de cinco dias, complementem o valor do preparo recolhido a menor, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção".

Insurge-se a parte embargante-apelante, Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, aduzindo a necessidade de "aclaramento da decisão, com o fito de explicitar a fundamentação do porquê o preparo deve ser recolhido sobre o valor da causa e não sobre o proveito econômico objeto do recurso" (fls. 02).

A parte embargada deixou de apresentar manifestação (fls. 06).

É o relatório.

Decide-se.

De início, ressalta-se que, a despeito de, no despacho embargado, ter constado ou não o valor do preparo recursal, o certo é que inexistente óbice a que a própria parte venha a calcular a quantia devida e efetuar, em observância à legislação vigente, o respectivo recolhimento ou complementação.

Todavia, a fim de que não parem dúvidas sobre a questão, não é demais esclarecer que, na presente hipótese, tratando-se de pretensão voltada exclusivamente à fixação de verba honorária, tal quantia deverá corresponder à incidência de 4% em relação ao montante pretendido pela parte, ou seja, "10%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidente sobre o valor da causa de R\$ 1.366.622,17" (fls. 1357).

A esse respeito, *mutatis mutandis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejuízo. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Nos apelos visando exclusivamente à majoração dos honorários advocatícios, a base de cálculo do preparo é o proveito econômico pretendido, em observância ao artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Precedentes da Corte. A lateral circunstância de ser elevado o valor da causa (R\$ 2.649.750,00), por óbvio, não altera essas balizas, descabida a fixação do preparo por equidade ante a possível aferição objetiva do proveito econômico perseguido. Embargos rejeitados" (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1074313-81.2015.8.26.0100; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2024; Data de Registro: 19/10/2024).

Destarte, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS**, para esclarecer que a base de cálculo do preparo será o montante pretendido pela parte embargante, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator